

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.522, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a concessão de incentivos para a indústria do Açaí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 6.489, de 27 de dezembro de 2002, e Leis nºs 6.913 e 6.915, de 3 de outubro de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º O tratamento tributário de que tratam as Leis nºs 6.913 e 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário às indústrias em geral e agroindústrias, poderá ser concedido, por meio da Comissão da Política de Incentivos, às empresas que verticalizem e agreguem valor ao Açaí, em território paraense, nas seguintes modalidades:

I - crédito presumido de até 95% (noventa e cinco por cento) calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos, resultantes da verticalização da polpa do Açaí, fabricados neste Estado;

II - crédito presumido no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento) calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais de polpa de Açaí, fabricados neste Estado pela empresa;

III - diferimento do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente:

a) nas prestações de serviço e de transporte vinculadas às operações intermunicipais das matérias-primas fruto e polpa do Açaí;

b) nas operações em aquisições internas de embalagens;

c) nas operações em aquisições interestaduais de embalagens, desde que comprovada a não existência no Estado;

d) nas operações de importação de embalagens, desde que comprovada a não similaridade nacional, e seu desembaraço ocorra em território paraense;

e) nas aquisições de máquinas e equipamentos importados do exterior, destinados ao processo produtivo da empresa, desde que comprovada a não similaridade nacional e o desembaraço aduaneiro ocorra em portos paraenses;

f) nas aquisições em operações interestaduais, do diferencial de alíquota de ICMS, incidente sobre máquinas e equipamentos de fabricação nacional, destinados ao processo produtivo da empresa.

§ 1º O tratamento tributário previsto nos incisos I, II e III veda todo e quaisquer crédito fiscal, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º Os incentivos fiscais de que trata este Decreto ficam condicionados a apresentação de projeto fundamentado à Comissão da Política de Incentivos, do qual constem os indicadores e critérios, conforme estabelecem a Lei nº 6.489, de 27 de dezembro de 2002, e Leis nºs 6.913 e 6.915, de 3 de outubro de 2006.

§ 3º O tratamento tributário disposto neste Decreto só será aplicado às indústrias do Açaí, após a avaliação de projeto com base nas condicionantes, indicadores e critérios estabelecidos na legislação.

§ 4º O tratamento tributário disposto no inciso II do *caput*, só será concedido na hipótese da empresa se comprometer, no projeto apresentado à Comissão de incentivos, produzir 3 (três) novas linhas de produtos, a partir da polpa do Açaí (mix, sorvete, barra, energético e etc...), e que a venda dos mesmos corresponda a no mínimo:

a) 10% (dez por cento) do total de vendas, no 3º ano do projeto;

b) 20% (vinte por cento) do total de vendas, no 4º ano do projeto;

c) 30% (trinta por cento) do total de vendas no 5º ano do projeto.

Art. 2º Fica mantido o tratamento tributário de diferimento para as operações com o fruto do Açaí, com destino à industrialização, conforme dispõe o RICMS/PA.

Art. 3º Fica mantido o tratamento tributário de isenção para as operações internas com a polpa de Açaí, com destino à industrialização, conforme dispõe o RICMS/PA.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, WALTER VIEIRA DA SILVA do cargo de Secretário Adjunto, com lotação na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, a contar de 1º de abril de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE ABRIL DE 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Protocolo 945989

DECRETO Nº 1.523, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Estado do Pará a área que menciona, situada no Município de Santarém, Estado do Pará, objetivando a posterior criação e implantação do Distrito Industrial de Santarém e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando a intenção do Governo do Estado do Pará de fomentar novos investimentos, como forma de trazer benefícios à economia por meio da agregação de valor à cadeia produtiva e, em especial, da oferta de empregos;

Considerando que a instalação de um Distrito Industrial no Município de Santarém é uma forma de fomentar o processo de crescimento econômico do Estado do Pará e constitui um importante instrumento para o desenvolvimento daquela localidade;

Considerando que o Governo do Estado do Pará está promovendo, sob a administração da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, a implantação do Distrito Industrial de Santarém (DI SANTARÉM), de modo a facilitar a alocação ordenada de plantas industriais, mobilizar potencialidades e infraestrutura existente,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará - Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo descrito, suas acessões e benfeitorias, destacados de área maior destinada à implantação do Distrito Industrial de Santarém, Município de Santarém, Estado do Pará, com as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas no Memorial Descritivo, a saber:

IMÓVEL: Terreno situado na entrada do Km 11 da Rodovia PA 370.

PROPRIETÁRIO: ANTONIO FERREIRA DA CUNHA

MUNICÍPIO: SANTARÉM

UF: PARÁ

ÁREA: 2.523.994,90 m²

DESCRIÇÃO: O perímetro do imóvel descrito está georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início partindo do Ponto D-15, definido pela coordenada geográfica de Latitude 02°30'52,5"S e Longitude 54°40'59,7"O com Azimute aproximado de 87°33'22" e distância aproximada de 1.675,35 metros, chega-se ao Ponto P-2 com coordenadas geográficas 2°30'55.02"S e 54°41'53.87"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 259°56'40" e distância aproximada de 348,52 metros, chega-se ao Ponto P-3 com coordenadas geográficas 02°30'56.99"S e 54°42'4.96"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 345°48'55" e distância aproximada de 280,50 metros, chega-se ao Ponto P-4 com coordenadas geográficas 02°30'48.14"S e 54°42'7.21"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 77°66'07" e distância aproximada de 195,40 metros, chega-se ao Ponto P-5 com coordenadas geográficas 02°30'50.76"S e 54°42'15.13"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 358°49'00" e distância aproximada de 586,19 metros, chega-se ao Ponto P-6 com coordenadas geográficas 02°30'31.69"S e 54°42'15.06"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 98°16'70" e distância aproximada de 409,87 metros, chega-se ao Ponto B-25 com coordenadas geográficas 02°30'29.9"S e 54°42'0.7"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 359°41'25" e distância aproximada de 290,00 metros, chega-se ao Ponto B-36 com coordenadas geográficas 02°30'20,2"S e 54°42'0.8"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 87°30'47" e distância aproximada de 204,19 metros, chega-se ao Ponto B-21A com coordenadas geográficas 02°30'19,9"S e 54°41'54,2"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de

88°54'51" e distância aproximada de 296,76 metros, chega-se ao Ponto B-42 com coordenadas geográficas 02°30'19,7"S e 54°41'44,6"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 32°48'39" e distância aproximada de 303,12 metros, chega-se ao Ponto A-22 de coordenadas geográficas 02°30'11,4"S e 54°41'39,3"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 85°33'11" e distância aproximada de 620,07 metros, chega-se ao Ponto D-24 de coordenadas geográficas 02°30'09,8"S e 54°41'19,3"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 175°37'41" e distância aproximada de 277,40 metros, chega-se ao Ponto D-23 de coordenadas geográficas 02°30'18,8"S e 54°41'18,6"O; desta, seguindo com Azimute aproximado de 85°59'20" e distância aproximada de 502,03 metros, chega-se ao Ponto D-22 de coordenadas geográficas 02°30'17,6"S e 54°41'02,4"O; desta seguindo com Azimute aproximado de 175°39'08" e distância aproximada de 1.075,67 metros, chega-se ao Ponto D-15, ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º A Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC adotará as medidas administrativas e a Procuradoria-Geral do Estado as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução das expropriações, ficando desde logo autorizada a promovê-las, em conjunto ou separadamente, e a invocar o caráter de urgência nos respectivos processos judiciais de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.524, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso VIII do art. 170:

"VIII - no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, se for o caso; o número do Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF e da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte;"

II - o inciso VII do art. 191:

"VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização;"

III - o inciso XV do art. 201:

"XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização."

IV - o inciso XIX do art. 207:

"XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização."

V - o inciso XX do art. 222:

"XX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização."